

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para explicitar a natureza jurídica do período de percepção de benefício por incapacidade intercalado com períodos de atividade ou de contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Esta Lei altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para explicitar que o período de percepção de benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos de atividade ou de contribuição, é equiparado a tempo de contribuição e não se caracteriza como tempo fictício.

Art. 2º O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.....

II – o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, equiparado a tempo de contribuição, não se caracterizando como tempo fictício para os fins do art. 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior segurança jurídica ao cômputo do período de percepção de benefício por incapacidade para fins previdenciários, explicitando, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sua natureza jurídica como tempo de contribuição por equiparação.

O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, já admite o cômputo, como tempo de contribuição, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, desde que intercalado com períodos de atividade ou de contribuição.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, surgiram interpretações segundo as quais esse período poderia estar abrangido pela vedação ao cômputo de tempo fictício prevista em seu art. 25. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na sistemática do direito previdenciário.

O período em que o segurado permanece em gozo de benefício por incapacidade, quando intercalado com atividade laborativa ou contribuição previdenciária, não constitui tempo fictício. Trata-se de hipótese legal de equiparação a tempo de contribuição, historicamente reconhecida pelo ordenamento jurídico, que visa proteger o trabalhador justamente nos momentos em que sua capacidade laboral se encontra comprometida.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reafirmou que a vedação constante do art. 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não alcança esse período, por não se tratar de tempo fictício, mas de tempo de contribuição por equiparação.¹

A presente proposição busca positivar esse entendimento, conferindo maior segurança jurídica aos segurados, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Poder Judiciário, reduzindo controvérsias e evitando interpretações restritivas incompatíveis com a finalidade protetiva da Previdência Social.

¹ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *TRF4 mantém aposentadoria que considera auxílio-doença como tempo de contribuição*. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=30138. Acesso em ___ de _____ de 2026.



Importante destacar que o projeto não cria novo direito nem amplia hipóteses de contagem de tempo de contribuição. Limita-se a esclarecer, de forma expressa, a natureza jurídica de período cujo cômputo já é admitido pela legislação e consolidado pela jurisprudência, reforçando a coerência do sistema previdenciário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



¹ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *TRF4 mantém aposentadoria que considera auxílio-doença como tempo de contribuição*. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=30138. Acesso em ____ de _____ de 2026.

